

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2022

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória; e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura), para prever como modalidade de tortura a submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - SORAYA THRONICK

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.083, de 2022, oriundo do Senado Federal (autoria da Senadora SORAYA THRONICK), estabelece medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Ademais, prevê como modalidade de tortura a submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico e mental, no contexto de violência doméstica e familiar.

Na justificativa, a autora destaca que a inspiração para a proposta é o caso Bárbara Penna, que chocou o Brasil em 2013. Destaca que *“Bárbara foi vítima de tentativa de feminicídio, teve o corpo incendiado, foi jogada do terceiro andar do prédio onde morava e teve seus dois filhos assassinados pelo então marido, condenado a 28 anos de prisão”*, destacando



que, *“ainda assim, ela continuou a receber ameaças dele de dentro do estabelecimento penal”*.

Assim sendo, apresenta medidas legislativas a fim de coibir novas ameaças às vítimas e trazer tranquilidade a ela e suas famílias.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita sob o regime de prioridade.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher exarou parecer pela aprovação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Passemos, pois, à análise do mérito.



A proposição em análise altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal.

Propõe o acréscimo do inciso IX ao art. 50 para determinar que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que *“se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, uma vez estabelecidas as medidas protetivas previstas nos incisos II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher”*.

Acrescenta § 8º ao art. 52, que trata do regime disciplinar diferenciado, a fim de estabelecer que *“também estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado (...) o preso que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares”*.

Ademais, acrescenta § 4º ao art. 86, que dispõe sobre a possibilidade de que a execução da pena privativa de liberdade aplicada pela justiça de uma unidade federativa possa ser executada em outra unidade, para determinar que *“será transferido para estabelecimento penal localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena”*.

Por fim, acrescenta inciso III ao caput do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura), de modo a tipificar que constitui crime de tortura *“submeter a mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar, sem prejuízo das penas correspondentes a outras infrações”*.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas.



A proposição estabelece consequências legais sancionatórias no âmbito da execução da pena do condenado que, a despeito de já ter sido submetido a sanções penais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, continua a perpetuar o ciclo de violência e intimidação contra a vítima e seus familiares.

No particular, a tipificação como falta grave do descumprimento indireto de medidas protetivas contra a mulher, a previsão de submissão do agressor ao regime disciplinar diferenciado na hipótese de ameaça ou violência reiterada, bem como a previsão legal da possibilidade de sua transferência para outra unidade federativa constituem instrumentos legais importantes e fundamentais para que evitemos a revitimização e asseguremos a efetividade das decisões judiciais.

No tocante à alteração da Lei de Tortura, destaquemos que, além da iniciativa de promover maior coerência legal sistêmica entre esta, a Lei de Execução Penal e a Lei Maria da Penha, a inovação legislativa contribuirá para o aperfeiçoamento do arcabouço jurídico de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, seja esta a própria mulher ou seus familiares.

São medidas se alinham às diretrizes de política criminal voltadas ao enfrentamento estrutural da violência doméstica e familiar, além de reforçar a função preventiva da execução penal e garantir maior segurança às vítimas durante todo o período de cumprimento da pena do agressor.

No intuito de promover aprimoramento técnico e de redação, apresentamos Emenda relativa à alteração proposta para a Lei de Tortura.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.083, de 2022, com a Emenda que se segue.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

2026-1975



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2022

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória; e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura), para prever como modalidade de tortura a submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.

1º

.....

“

III – submeter mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 9 de março de 2026.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

Relator

2026-1975



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262881058100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

